



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

**“A PROBLEMÁTICA DA COMPARTICIPAÇÃO VERSUS O CRIME DE  
ASSOCIAÇÃO DE MALFEITORES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO ANGOLANO”.**

**ILADIMIRA ÂNGELA NOLASCO GUEBE**

**MESTRADO FORENSE**

**SOB ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA**

**MARÇO 2016**

*“[...]mas aqueles que contam com o Senhor renovam as suas forças; dá-lhes asas de águia. Correm sem se cansar, vão para a frente sem se fatigar”.*

**(Isaías 40, 31)**

Bíblia Sagrada. 6ª Ed. Edição Pastoral Paulis  
2009, p.1080.

## **Agradecimentos**

Este sonho não seria uma realidade se não contasse com o empenho de muitos, a quem agradeço:

Primeiramente, à Deus todo Poderoso, pelo amor incondicional.

Ao meu orientador o senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, pela pronta disponibilidade, atenção e dedicação.

À minha família que mesmo distante a todo momento se fez presente.

Ao Guilherme Gomes meu grande amigo das difíceis caminhadas.

À todos aqueles que directa ou indirectamente contribuíram para a concretização deste trabalho.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>I - CAPÍTULO: A COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA</b> .....	6
1.1 - Considerações gerais.....	6
1.2 - Modalidades da participação na comparticipação.....	8
1.2.1 - A Autoria.....	8
1.2.1.1 - A Autoria Imediata.....	13
1.2.1.2 - A Co-autoria.....	13
1.2.1.3 - A Autoria medita.....	14
1.2.1.4 - A Instigação.....	15
1.3 - A Cumplicidade.....	17
1.4 - A Culpa na Comparticipação.....	18
1.5 - Comparticipação: forma de participação ou crime?.....	19
<b>II - CAPÍTULO: O CRIME DE ASSOCIAÇÃO DE MALFEITORES VERSUS O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA</b> .....	21
2. 1 Crimes de participação necessária.....	21
2.1.1 - Crime de Associação de Malfeitores.....	23
2.1.1.1 - Elementos típicos da infracção.....	24
2.2 - Crime de Associação Criminosa.....	26
2.2.1 - O Bem jurídico tutelado.....	28
2.2.2 - O Tipo objectivo e subjectivo de ilícito.....	29
2.2.3 - Características comuns de uma associação criminosa.....	29
2.2.4 - Modalidades de acção.....	31
2.3 - Aspectos pertinentes do crime de associação criminosa.....	33
2.3.1 - A Desistência.....	33
2.3.2 - Concurso.....	35
2.3.3. O Bando.....	35

**III - CAPÍTULO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ANGOLANA.38**

**CONCLUSÃO.....44**

**BIBLIOGRAFIA.....46**

## INTRODUÇÃO

Em busca do entendimento sobre o ordenamento jurídico angolano criou em nós a ânsia de partir para uma investigação no âmbito do curso de mestrado Forense, cuja dissertação tem como título: “A problemática da comparticipação versus o crime de associação de malfeitores no ordenamento jurídico angolano”.

A pesquisa visa responder a seguinte questão de partida:

Existirá alguma incongruência entre a figura da comparticipação criminosa e o crime de Associação de Malfeitores no ordenamento jurídico angolano?

O estudo tem como objectivo determinar a existência ou não de incongruência no ordenamento jurídico angolano, concretamente nos Tribunais Angolanos, em geral, e no Tribunal Supremo, em particular.

Como metodologia, para o alcance dos objectivos traçados, privilegamos a técnica de análise documental que consiste na “*Análise documental, nomeadamente a consulta de artigos de revistas científicas, livros, [legislação], entre outros, permite recolher dados e informações que podem ser cruzados de outros instrumentos, como as entrevistas, questionários e observações, que ajudam a confirmar factos observados e respostas fornecidas*”(1). Privilegamos também a internet por se constituir numa fonte que “*proporciona uma variedade de meios para localizar informação e fontes de dados.*”(2)

O trabalho está estruturado em três capítulos a que acresce o índice e a bibliografia.. No primeiro capítulo abordamos a figura da comparticipação criminosa; no segundo capítulo tratamos do crime de associação de malfeitores ou associação criminosa e no terceiro capítulo procedemos à análise da jurisprudência angolana.

Nas conclusões apresentamos os resultados alcançados com o estudo efetuado, onde espelhamos a resposta à questão levantada e apresentamos também algumas sugestões.

E, finalmente, a bibliografia, onde fizemos constar as principais obras consultadas que serviram de fonte para o presente trabalho.

---

(1) REIS, Filipa Lopes dos -*Como Elaborar uma Dissertação de Mestrado* – Segundo Bolonha, 2010, p. 80.

(2) LEE, Raymond M. – *Métodos não Interferentes em Pesquisa Social*, Lisboa, Gradiva, 2002,p.172

## I - CAPÍTULO: A COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA

No presente capítulo debruçarmo-nos sobre a figura da comparticipação criminosa. Pelo facto desta matéria não se encontrar uniformizada quanto a doutrina dos ordenamentos jurídicos, no que diz respeito a questão de natureza Portuguesa e Angolana, analisaremos sumariamente alguns pontos pertinentes de modo a permitir um melhor entendimento sobre o tema que nos propusemos abordar.

### 1.1 - Considerações Gerais

Um crime pode ser cometido por um único agente ou por uma pluralidade de agentes. Segundo Ana Prata <sup>(3)</sup> comparticipação é a “*expressão que designa a matéria relativa ao contributo de vários agentes para a prática do mesmo facto*”.

A comparticipação, contributo ou participação – apesar de terem o mesmo significado, autores há, que fazem uma distinção entre a comparticipação e a participação<sup>(4)</sup> - dos agentes do crime pode ser elemento essencial ou necessário, e assim, estaremos perante crimes plurissubjetivos ou de participação necessária: os tipos de crime em que essa pluralidade de agentes é elemento típico essencial do próprio crime. Por outro lado, a pluralidade de agentes pode ser eventual e assim estaremos então perante crimes monossubjetivos ou de participação eventual: aqueles tipos de crime em que ainda que não se verifique necessariamente uma pluralidade de agentes, podendo o facto ser cometido por um único agente.

Na comparticipação(eventual), o facto típico é objetivamente imputado a todos os comparticipantes, independentemente da contribuição de cada um. Cada um dos agentes é responsável como se fosse um agente singular da própria realização típica. Imputa-se a totalidade do facto típico a todos os agentes, independentemente do agente ter realizado a acção no princípio ou no fim do acto criminoso (princípio da imputação objetiva). A razão de ser deste princípio é considerar-se que os

---

<sup>(3)</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico: Direito penal, direito processual penal*, 2ºvol, 2009, p. 93.

<sup>(4)</sup> DIAS, Figueiredo, - *Direito Penal Parte Geral: Questão Fundamentais a Doutrina Geral do crime, Parte Geral, Tomo, 2012, p. 757, o Professor esclarece o seguinte: “comparticipantes são todos aqueles agentes que, em caso de pluralidade intervêm no facto; são participantes os comparticipantes que não são autores”.*

comparticipantes agem em conformidade com o plano por eles anteriormente traçado e por isso que o facto típico é de todos.

Tendo em conta esse princípio, colocar-se-ia a seguinte questão: não se estaria a ferir um outro princípio penalmente relevante, o princípio da culpabilidade?

Sobre esta questão, também debruçou-se o Professor Germano Marques da Silva afirmando que “ [...], a *comparticipação caracteriza-se pela confluência das acções de todos os participantes na realização do mesmo facto, independentemente da identidade da culpa de todos os participantes*”. Prossegue ainda, “*Não é pois, a participação que é criminosa, mas antes a participação de cada agente inserida na participação de todos os agentes*” ( <sup>5</sup>).

Sobre a questão acima suscitada cabe fazer dois esclarecimentos: o 1º é que quando se verifica o facto criminoso e um outro autónomo em que não existiu um concerto anterior entre os agentes para a prática deste último, “apesar de cada um desejar que o facto ocorresse”, e o 2º dá-se nos casos em que várias pessoas actuam em direcção a um mesmo fim, sem saber cada uma delas qual é a verdadeira intenção da outra, tanto numa como na outra situação estamos perante a figura da autoria paralela. Para haver autoria paralela é necessário que cada um dos agentes pratique actos de execução caso contrário, quando só um deles o pratica não há autoria paralela.

Na autoria paralela, cada agente tem um comportamento autónomo e age no sentido de concretizar o facto, diferentemente do que ocorre na participação, em que os agentes arquitetam um plano e dão seguimento cada um contribuindo com o que foi pré estabelecido. É pela existência da autonomia ou não anterior a verificação do fato, que nos vai permitir saber se naquele caso concreto estaremos perante uma participação ou uma autoria paralela.

Ainda na senda da questão acima levantada coloca-se uma outra questão: se os agentes acordaram na prática de um determinado crime e no momento da execução um deles decide em ir mais além, ou seja, extravasar o plano, praticar mais um crime ou um crime mais grave, como resolver?

Na participação os participantes são punidos pelo facto de praticarem um crime por eles traçado. E cada um responde pela totalidade do facto ilícito.

---

(<sup>5</sup>)Ibdem, p. 348

O ter um dos agentes praticado mais um crime ou um crime mais grave, que não estava previsto e nem contribuiria em nada para o resultado pretendido pelos restantes agentes, não acarreta a responsabilidade destes pela acção daquele.

Assim se entre os agentes do crime for acordado a prática de um crime e se vier a verificar um outro crime e mais grave, ex., o crime acordado e um furto simples e o crime consumado é um roubo, só o executor responde pelo roubo. Os outros participantes respondem apenas pelo furto.

## 1.2 -Modalidades da participação na comparticipação

A comparticipação requer a intervenção de mais de uma pessoa na prática de um crime.

No Código Penal angolano, no seu artigo 19º <sup>(6)</sup> vem descrever quem são os agentes do crime, ou seja, a que título as pessoas podem participar num determinado crime; por sua vez o Código Penal português nada diz sobre essa classificação embora venha descrever duas formas de participação que vêm consagradas nos artigos 26º <sup>(7)</sup> e 27º <sup>(8)</sup>, deixando o encobridor de fazer parte dos agentes do crime enquanto que no Código angolano o encobridor ainda faz parte dos agentes do crime.

### 1.2.1 - A autoria

Antes de tratarmos concretamente a autoria, faremos primeiro uma análise sobre as teorias que procuraram determinar o conceito de autor. Fá-lo-emos de modo sintético uma vez que não faz parte do nosso objectivo principal. Para tal usaremos como suporte as explicações apresentadas nas lições do Professor Figueiredo Dias e que

---

<sup>(6)</sup>A redação do artigo 19º é a seguinte: “ *Os agentes do crime são os autores, cúmplices ou encobridores*”.

<sup>(7)</sup> Artigo 26º tem a seguinte redação: “*É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à pratica do facto, desde que haja execução ou começo de execução.*”

<sup>(8)</sup>Já o artigo 27º a seguinte:

*“1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxilio material ou mora à prática por outrem de um facto doloso.*

*2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada”.*

são: Teoria formal objectiva, Teoria material objectiva, Teoria subjectiva e Teoria do domínio do facto.

### **a) Teoria Formal- Objectiva**

Segundo esta teoria, “ *autor seria todo aquele que executa, total ou parcialmente, a conduta que realiza o tipo de ilícito*<sup>(9)</sup>”. Segundo Figueiredo Dias, “ *o lado bom dessa teoria é que ela serviu de ponto de partida e limite obrigatório de toda a elaboração dogmática do conceito de autoria*”, e logo a seguir faz as seguintes críticas: “ *com efeito, ela (teoria) aponta para a ligação indissolúvel entre a figura do autor e a realização do ilícito típico*” “ *[...] ela não é, por si própria e sem outros desenvolvimentos, suficientemente explícita quanto a definição dos critérios pratico-normativos da autoria, importando procurar, atrás das palavras da lei com que se exprime o tipo de ilícito...*”.

### **b) Teoria Material - Objectiva**

Fazendo também parte da teoria da objectiva está a teoria material, em que autor “*seria aquele que de qualquer forma executa o facto na acepção de que oferece uma contribuição causal para a realização típica, seja qual for a sua importância ou o seu significado*”<sup>(10)</sup>. Figueiredo Dias apresenta várias críticas dentre as quais destacamos a seguinte: “ *Desde logo, ela não se compagina com a nossa lei actual [...] autor não é quem causa o facto, mas quem o executa, directa ou indirectamente: e é isto que corresponde à exigência própria do Estado de Direito de que a punição se vincule e refira à realização do tipo. A causalidade é apenas uma primeira condição de toda a imputação objectiva [...]*”<sup>(11)</sup>.

A Teoria objectiva, tanto a formal, como a material, igualmente conhecida como teoria unitária, por não fazerem distinção entre os participantes do acto ilícito e tratando todos como autores peca, de tal modo, que como disse Figueiredo Dias “ *não*

---

(9) Conforme indicado acima, ou seja Mezger V. Hippel e Figueiredo DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, 2012*, p. 759.

(10) Esta teoria foi desenvolvida por FEUERBACH e acolhida por Eduardo Correia no Projecto da parte geral do código penal português in DIAS, Figueiredo: *Direito Penal*, 2012 p.760.

(11) *Ibidem*, p. 760 e 763.

*se compagina com a lei em vigor*”, ou seja, não conseguiríamos distinguir se a actuação daquele agente enquadra-se na simples cumplicidade ou autoria e mais, também não nos seria possível fazer a atenuação especial prevista no artigo 27º nº2 do código penal português.

### **c)Teoria Subjectiva**

O conceito de autor, para esta teoria resulta da distinção com o participante e tendo na base dessa distinção conceitos subjectivos. Assim sendo, autor “*é quem realiza o facto com vontade de autor (com animus auctoris), participante é quem colabora no facto de outrem com vontade de participante (com animus socii)*”<sup>(12)</sup>.

E segundo o Professor Germano Marques<sup>(13)</sup>, dentro dessa teoria para além da sub-teoria da vontade poderemos encontrar também a teoria do interesse, nesse caso, “[...] *autor persegue um interesse próprio(quer o facto como seu), participante realiza um interesse do autor*”<sup>(14)</sup>.

Mais uma teoria que não teve acolhimento na doutrina portuguesa e foi criticada com vários argumentos vindos do professor Figueiredo Dias<sup>(15)</sup> ao afirmar: “[...] *as teorias subjectivas não podem ser aceites. Desde logo porque o sentimento pessoal do agente não pode, em si mesmo, construir critério da autoria: não é porque alguém se sente autor (por ter a ideia de ser a ele que pertence o papel mais importante na realização do facto, quando na verdade se limitou a colaborar no facto de outrem) que uma tal qualidade deve passar a caber*”. Já para o Professor Marques da Silva<sup>(16)</sup> “[...] *esta teoria consiste na violação do princípio da legalidade pois que os tipos penais incriminadores descrevem o comportamento do autor objectivamente não podendo ser ultrapassado ou corrigidos pelo animus do agente interveniente*”.

---

<sup>(12)</sup> Ibidem, p. 764.

<sup>(11)</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito penal português*, 2012, p.360

<sup>(14)</sup> Ibidem, p. 360.

<sup>(15)</sup> DIAS, Figueiredo -*Direito Penal* p.764.)

<sup>(16)</sup> SILVA, Germano Marques da -*Direito Penal Português*, 2012, p.360

#### **d) Teoria do Domínio do Facto**

As teorias anteriormente apresentadas não foram acolhidas pelo actual Código Penal português. Verdade seja dita que, o elemento objectivo e subjectivo existente em cada uma das referidas teorias são fundamentais para a formulação da teoria do domínio do facto e para Figueiredo Dias <sup>(17)</sup> “[...] *autor é quem domina o facto, quem dele é senhor, quem toma a execução nas suas próprias mãos de tal modo que dele depende decisivamente se e o como da realização típica*” .

Para esta teoria autor é o órgão principal e dominante do facto.

*Esta teoria também apresenta as suas “debilidades” quanto aos crimes negligentes, por omissão, e aos crimes próprios<sup>(18)</sup>, uma vez que enquadra-se melhor nos crimes dolosos de acção, que na sua maioria encontram-se na parte especial quer do código português quer do angolano, mas há que ter em conta que, esta teoria não se fecha em si mesma, ou seja, ela permite que se dê um conceito de autoria tendo em conta os diferentes domínios que possam existir (domínio da acção iguala-se a autoria imediata; o domínio da vontade, a autoria mediata e domínio funcional do facto, a co-autoria). De todas as teorias aqui apresentadas, esta última foi a que teve acolhimento no direito penal português.*

Apresentadas que estão de forma sintética as teorias acima descritas, trataremos da autoria em concreto.

---

<sup>(17)</sup> DIAS, Figueiredo, p. 765.

<sup>(18)</sup> *Ibidem*. Segundo a referido autor podemos apontar algumas razões que a nosso ver esta teoria não se coaduna com as formas de crime por nós apontadas:

1º Quanto aos crimes negligentes: porque a acção acontece por vontade do agente, o agente tem de querer que aquele resultado se verifique, coisa que não acontece com os crimes negligentes.

2º Quanto aos crimes por omissão: uma vez que o domínio do facto “reserva-se” a crimes dolosos por acção, ou seja, necessita de saber quem conduziu a execução daquela acção para se obter aquele resultado típico, enquanto nos crimes por omissão é um *non facere*”.

3º Relativamente aos crimes próprios: são aqueles que na sua descrição típica a qualidade ou relação pessoal do agente são elementos essenciais do tipo, assim sendo, só a teoria do domínio do facto não daria a resposta, necessitaria que adicionasse a violação de uma norma por aquela pessoa que é titular dessa qualidade ou relação. E não nos esqueçamos que no caso da comparticipação, nos termos do nº 1 art. 28º do código penal português “ [...]o facto de dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes”[...]” *excepto se outra for a intenção da norma incriminadora*”.

Optamos por tratar só da autoria e cumplicidade apresentadas pelos Códigos Penais português e angolano, ficando assim de “fora” a figura do encobridor uma vez que ele só se verifica depois do crime estar consumado.

Da leitura feita ao artigo 26º do Código Penal português retiramos o seguinte: é punível como autor: i) *quem executar o facto por si mesmo*; ii) *por intermédio de outrem*; iii) *tomar parte na execução, por acordo ou juntamente com outros* e iv) *quem dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto desde que haja execução ou começo de execução*. A doutrina classifica-as como: 1º autoria imediata, 2º autoria mediata, 4º co-autoria e 5º instigação.

Por sua vez o Código Penal angolano descreve no seu artigo 20º que são autores: 1) *Os que executam o crime, ou tomam parte directa na sua execução*; 2) *Os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constroem outro a cometer crime, seja ou não vencível o constrangimento*; 3) *Os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido ou por qualquer meio fraudulento e directo, determinaram outro cometer o crime*; 4) *Os que aconselham ou instigaram outro a cometer o crime nos casos em que esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido*; 5) *Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido*. E no artigo 21º (*Excessus mandati*) é também considerado autor no nº 1 “*Dos actos necessários para a perpetração do crime ainda que não constituam actos de execução*” e no nº 2 “*Dos excessos do executor na perpetração do crime nos casos em que devesse tê-lo previsto como consequência provável do mandato ou instigação*”.

Afigura-se-nos estarmos presente no ponto 1) da uma autoria imediata e co-autoria, no 2 autoria mediata;

3 e 4 a instigação, e no 5º co-autoria.

Não obstante a doutrina portuguesa apresentar-nos essa classificação (autor imediato e mediato, co-autor e instigador), existe também a classificação da autoria em material e autoria moral, embora estar a cair em desuso.

A autoria material ocorre quando o agente ou os agentes, pois é possível haver uma comparticipação e quando assim acontece esses últimos são chamados de co- autores, executa ou realiza no todo ou em parte o facto típico.

*“O autor material não é apenas aquele que pratica o último acto da execução, mas também aquele que intervém na produção do facto com uma actividade causal, desde que tal intervenção não se concretize em forma específica de participação<sup>(19)</sup>”.*

Fazem parte da autoria material o autor imediato e o co-autor.

Estaremos em presença da autoria moral, quando o agente executa a acção por ele perpetrada não no próprio punho, ou seja, com as suas próprias mãos, mas por intermédio de alguém (autoria medita) e noutra situação quando o agente dolosamente levar outro a praticar um determinado crime (Instigação), tanto numa como na outra, o facto típico é executado por intermédio de alguém.

### **1.2.1.1 - Autor Imediato**

O autor imediato é aquele que executar o facto por si mesmo.

A princípio é um agente singular, mas também pode verificar-se na comparticipação, pois, uma pluralidade de agentes podem cometer um único crime preenchendo os elementos objectivo e subjectivo do tipo de ilícito. De todas as formas de participação esta parece-nos ser a que menos problema apresenta a nível de compreensão.

### **1.2.1.2 - Co-autor**

Relativamente a co-autoria <sup>(20)</sup>, ela ocorre no momento em que o agente participa directamente na realização do facto por acordo ou juntamente<sup>(21)</sup> com os outros agentes e a todos os agentes é imputado o facto. A nosso ver estamos perante um único facto em que intervêm vários agentes e não em presença de vários factos apesar de ser mais de um agente.

---

<sup>(19)</sup> SANTOS, Simas e HENRIQUES, Leal “*Jurisprudência Penal: Com tabela de referências às disposições do novo código penal*” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março, 1995, P. 67.

<sup>(20)</sup> *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Novembro de 2008, RL*, p.1: Deve ser punido como co-autor e não como mero cúmplice o arguido que ficou «encarregue de fazer vigilância, tendo em vista prevenir da aproximação de qualquer pessoa» quando ficou provado que os dois arguidos, «para melhor concretizar os seus desígnios, decidiram actuar, de modo concertado, dividindo tarefas e fazendo uso da força e da ameaça», uma vez que, numa situação como esta, a vigilância constitui uma função necessária e autónoma no quadro da cooperação.

<sup>(21)</sup> Pode-se dar o caso em que os co-autores não precisem de actuar todos no mesmo momento.

Há entre os co- autores um domínio do facto, domínio esse, que ROXIN <sup>(22)</sup> apresenta na modalidade de *domínio do facto funcional*, em que a actuação de cada co- autor tendo em conta as tarefas distribuídas na execução é causa essencial para que o resultado por eles desejado seja alcançado.

Como exemplo foi apresentado pelo Professor Figueiredo Dias <sup>(23)</sup> o caso do roubo (artº 210º-1) dum banco levado a cabo por A (que paralisa os clientes e empregados com uma arma: “ameaça”) e por B ( que retira o dinheiro da caixas, dos cofres e das vítimas: “subtração”). *Que qualquer dos co-autores responda pela totalidade da realização típica só pode aceitar-se porque a execução é, toda ela, fruto de uma decisão conjunta.*

Frisamos que na co-autoria existe uma divisão de tarefas entre os co- autores. Esta participação na execução de modo a que o resultado seja alcançado.

É importante retermos o exemplo supra mencionado e a ele podemos introduzir um terceiro elemento C que neste caso fica com a “tarefa” de esperar a porta do banco no carro dos outros comparsas. Do exemplo dado só a acção de A e B é que preenchem um tipo legal de crime mas C também é co- autor.

Para o Professor Figueiredo Dias <sup>(24)</sup> “ [...] A referida repartição [...] tem de reflectir-se ainda em momento situado entre o início da tentativa e o da consumação do facto”. É relevante que se consiga relacionar a acção de C com o crime, ou melhor, tem de existir um elo entre a acção do agente e o objectivo alcançado.

### **1.2.1.3 - A Autoria Mediata**

É característica da autoria mediata, quem executar o facto criminoso por intermédio de outrem.

Aqui existe um homem-da-frente ( autor imediato) que pratica o crime e um homem-de - trás (autor mediato) que tem o domínio da vontade, ou seja, o homem-da-frente é usado pelo homem-de-trás como um simples instrumento de modo a realizar o facto por este pretendido.

---

<sup>(22)</sup> Remetemos para a teoria do domínio do facto com um maior desenvolvimento em Clausus ROXIN, *Autoria y dominio del hecho em Derecho penal*, Madrid/ Barcelona, 1998; Jorge Figueiredo DIAS, *Direito penal*, 2012, p. 765-774

<sup>(23)</sup> DIAS, Figueiredo- *Direito Penal*, 2012, p. 792.

<sup>(24)</sup> *Ibidem*, p. 794.

Para que o homem-de-trás seja responsabilizado é necessário que ele conceba, tenha o domínio de todo o facto criminoso e se sirva do homem-da-frente para concretizar o seu plano.

Relativamente ao homem-da-frente, por mais que preencha o tipo objectivo descrito no tipo penal, não será tido como autor do facto, pois não está preenchido o tipo subjectivo, faltando-lhe a vontade ou dolo em querer cometer aquele facto, uma vez que quem tem o domínio é o homem – de - trás e aquele agiu sem vontade juridicamente relevante por estar em erro <sup>(25)</sup>, ser coagido ou inimputável).

Diferente tratamento terá os casos em que o homem-da-frente actua sem que sobre ele recaia qualquer tipo de inimputabilidade (em virtude da idade ou de anomalia mental permanente ou transitória), causa de exclusão de culpabilidade ou de ilicitude. É nosso entender aqui, que o homem-de-trás agiu como instigador, eventualmente como co- autor ou cúmplice, pois, o homem-da-frente tem o domínio da acção, sendo totalmente responsável pelo resultado obtido.

Diferentemente da lei portuguesa, que é omissa quanto ao meio utilizado pelo autor imediato ( homem-de-trás) para determinar que o autor mediato( homem – de-frente) realize o facto, a lei angolana aborda essa questão nos números 2º e 3º do artigo 20º quando descreve como meios “[...] *violência física, ameaça, abuso de autoridade, ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido ou outro qualquer meio*”.

É de entendimento geral nas duas ordens jurídicas que o meio seja suficientemente idóneo para que se verifique o evento.

#### **1.2.1.4 - A Instigação**

Ela é uma forma da comparticipação e aparece consagrada no Código português no seu artigo 26º *in fine* quando descreve que “ *é punível como autor [...] quem, dolosamente, determinar outra pessoa a prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução*”. E no Código angolano no nº4 do artigo 20º “*Os que aconselharam ou instigaram outro a cometer o crime nos caso em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido.*”

---

<sup>(25)</sup> DIAS, Figueiredo- *Direito Penal*, 2012, p. apresenta-nos como exemplo: A serve-se de B para entregar a C um pacote que diz conter umas compotas, quando na verdade, contém explosivos que determinam ferimentos ou a morte de C.

O entendimento que retirarmos destas passagens, é o de que, a instigação verifica-se quando o instigador não tem o domínio total do facto mas sim, o domínio da decisão do instigado, ou seja, a acção daquele vai versar unicamente para servir de “ponto decisivo” por parte do instigado para cometer o crime.

É de frisar ainda que essa instigação é anterior a verificação de qualquer dos elementos quer objectivos e subjectivos do instigado. E apesar do instigado ser a pessoa que executa, para que o instigador seja também responsabilizado é necessário que o acto seja configurado também como obra do instigador e não uma mera participação do acto de outrem.

Mas não se poderá falar em instigação se o instigado *ab initio*, já tiver a sua decisão formada para cometer crime.

Diferentes são os casos em que o instigado quer e tem firme a ideia para cometer um crime e com a intervenção do instigador vai resultar no cometimento de um crime mais grave, ex: o instigado quer furtar mas o instigador determina-o a roubar. Existem duas orientações que dão o devido tratamento a este caso <sup>(26)</sup>:

Para a primeira, *princípio analítico da separação* – a responsabilidade do instigador tem de ser reduzida a parte do facto em que a sua intervenção foi determinante e se esta parte não preencher em si um tipo legal de crime, será responsabilizado a título de cúmplice ao facto mais grave.

Já para a outra orientação, *a sintética* o instigador será responsabilizado pelo resultado, e na fase da determinação da pena concreta terá uma atenção por parte do julgador, de modo a não ser tratada como uma instigação “normal”.

Para o professor Figueiredo Dias <sup>(27)</sup>, aqui trata-se de uma “*verdadeira determinação, de mera indução ou auxílio moral*”.

A diferença entre instigação e autoria é que enquanto na autoria o domínio do facto pertence sempre ao homem-de-trás, enquanto que na instigação o domínio de facto pertence ao homem-da-frente e quanto ao homem-de-trás, só foi a pessoa que sedimentou a ideia do homem-da-frente.

---

<sup>(26)</sup> DIAS, Figueiredo-*Direito Penal*, 2012, p. 801 e 802.

<sup>(27)</sup> *Ibidem*, p. 801

### 1.3 - A Cumplicidade

Referimo-nos que autor e cúmplice constituem formas de participação na comparticipação criminosa (deixando de fora o encobridor). Sendo a autoria (participação principal) e a cumplicidade (participação secundária), elas diferem quanto ao gravidade da sua participação. O grau de punibilidade da autoria é mais grave que o da cumplicidade.

A cumplicidade ou participação secundária pode ser entendida num *duplo sentido*: “ [...] *de dependência da execução do crime ou começo da execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime( o crime seria realizado, embora eventualmente em modo, tempo, lugar ou circunstâncias diversas)*”<sup>(28)</sup>.

A ideia que deve perdurar é a de que o cúmplice é aquele que dolosamente auxilia outrem na prática de um crime. Este auxílio pode ser moral (cumplicidade moral) - que consiste num conselho, fortalecimento de uma ideia ou qualquer tipo de influência ao agente para alcançar o resultado por este já traçado anteriormente.

Seria inconcebível pensarmos nesta forma de cumplicidade depois do crime já ter ocorrido.

Uma outra forma é o auxílio material (cumplicidade material) – que consiste numa contribuição necessária: com meios, instrumentos, acções, facilitando assim a realização do crime.

Usamos aqui o termo *necessária* e não *directamente* que vem descrito no Código Penal angolano <sup>(29)</sup>, pois, entendemos que pode-se ser cúmplice por meio de outra pessoa. Na mesma linha de pensamento vai o Professor Paulo Pinto de Albuquerque <sup>(30)</sup> quando afirma haver uma “*cumplicidade em cadeia[...] A relevância da cumplicidade em cadeia obedece, contudo, a uma condição fundamental: todos os membros da cadeia agem com o dolo de auxiliar a mesma pessoa a praticar o mesmo*

---

<sup>(28)</sup> SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português*, 2012, p. 372.

<sup>(29)</sup> Código Penal angolano de 1886, artigo 22º nº2 “ *Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos e que sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime.*”

<sup>(30)</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*,2008, p. 128.

*facto doloso*”. O Professor Cavaleiro de Ferreira <sup>(31)</sup> “ [...] *que não aceita a cumplicidade da cumplicidade, mas admite o auxílio por interposta pessoa, desde que dirigido a um autor imediato determinado e a um facto determinado*. Não existindo qualquer impedimento das maneiras como o auxílio foi prestado quer seja material ou moral.

A participação do cúmplice só será punível naqueles casos em que o acto praticado pelo autor seja ilícito e punível. Não será necessário que o acto seja culposo e nos termos do artigo 29º do actual Código Penal português, cada participante responde segundo a sua culpa.

Dissemos nós, que o acto do cúmplice só será punido se o do autor for ilícito, punível e for praticado com dolo. Quanto a questão do dolo, se o autor agiu com negligência e o cúmplice ter previsto e tido conhecimento da situação, o facto lhe será imputado a título de autor mediato; nos casos em que ele não previu a situação por causa do autor, o cúmplice responderá nos termos gerais a título de negligência.

Mas, situações há que fazem com que a actuação do cúmplice não seja punida, temos como exemplo, naqueles casos em que sobre o acto do autor recaí: causa de justificação, de exclusão da ilicitude, se existir qualquer erro ou se o autor mesmo depois de ser auxiliado pelo cúmplice não executar nem realizar quaisquer actos preparatórios puníveis pela norma.

Nestas situações a acção do cúmplice não será punida, se a sua participação depende da participação do autor, não fará sentido punir cúmplice se não punirmos o autor.

Resposta diferente é dada naqueles casos em que o cúmplice extravasa no seu auxílio. Afigura-nos que a esta pergunta lhe seja dada uma resposta positiva, pois, o cúmplice fica de fora do acto típico é como se uma linha imaginária separasse as duas figuras, e naqueles casos em que o cúmplice ultrapassa no mero auxílio, participa logo da execução plano criminoso, deixando de ser cúmplice para ser co- autor do plano criminoso.

#### **1.4 - A culpa na participação**

A culpa na participação aparece consagrada no artigo 29º do Código Penal português que passamos a citar “ *Cada participante é punido segundo a sua*

---

<sup>(31)</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Lições de Direito Penal: A Lei Penal e a Teoria do crime no Código Penal de 1982, 1987, p. 355 e 356.*

*culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.*” Por sua vez, o Código Penal angolano, mesmo que a epígrafe não seja tão descritiva como no Código Penal português, consagra no seu artigo 24º “ *Não há encobridor nem cúmplice sem haver autor; mas a punição de qualquer autor, cúmplice ou encobridor não está subordinada à dos outros agentes do crime*”.

Nos casos de comparticipação, a punição dos comparticipes é independente da culpa dos demais, ou seja, nos casos de pluralidade de agentes a culpa é individual e a punição é independente da dos outros. “*A comparticipação é mais de temer do que a autoria singular. Por isso, não apenas os que dão causa ao crime, mas também os que o preparam ou facilitam, em conjunto com o autor ou autores, são participantes e como tais, agentes do crime*” (32).

Os pressupostos da punição são a ilicitude e a culpa, mas não nos podemos esquecer que apesar delas se verificarem e como estamos na comparticipação, pode dar-se o caso de haver isenção ou extinção (ex. de natureza pessoal) de responsabilidade penal de um dos agentes sem que abranja os demais.

A comparticipação não nos é apresentada como estática no que concerne ao elemento subjectivo dos seus agentes, pois, pode na comparticipação existir dolo ou negligência de todos os participantes ou só dolo ou só negligência ou até mesmo participantes inimputáveis mas não impedindo esta última a punibilidade dos outros já que a culpa é individual.

### **1.5 - Comparticipação: Forma de participação ou crime?**

A comparticipação verifica-se quando uma pluralidade de indivíduos pratica um facto descrito pela norma legal (crime), facto este, que foi por eles planeado e executado.

Como consequência desta acção, a norma estabelece que todos sejam punidos pelo facto, independentemente do comportamento de alguns deles não se enquadrar naquela descrição típica, afinal, cada um deu o seu contributo ainda que ínfimo.

Uma ressalva é feita pela própria norma, artigo 25º do Código Penal português, uma vez que o Código Penal angolano é omissivo ao caso da desistência na comparticipação. Já o Código Penal português estabelece que a desistência tem de ser uma desistência notória, ou seja, é necessário que por um lado, o agente voluntariamente faça de tudo

---

(32) Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, 1992, in GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela-Código Penal Geral e Especial, 2014, p. 212.

para que aquele resultado não se verifique, por outro lado, se existir a consumação, deve estar bem claro que o agente fez de tudo para evitar a realização daquele acto.

O crime será toda acção ou omissão humana típica ilícita culposa e punível, em que lhe é aplicada uma medida de segurança ou uma pena.

Apesar de a comparticipação ser um acto humano que pode acarretar consequências jurídicas para os seus agentes, ela apresenta-se como uma forma de participação no cometimento de um crime e não o crime em si mesmo.

Podemos olhar para o crime como um resultado e a comparticipação como um “meio”, pelo qual se chegou a este resultado (crime), meio este, que é composto por uma pluralidade de agentes em vez de ser um único agente.

## II - CAPÍTULO: O CRIME DE ASSOCIAÇÃO DE MALFEITORES VERSUS ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

### 2.1 - Os crimes de participação necessária

Tal como abordamos no capítulo anterior, no cometimento de um crime podem participar um agente ou uma pluralidade de agentes. Esta participação pode ser, por um lado, participação eventual ou crimes monosubjectivos, em que a pluralidade de agentes não é um elemento típico da sua realização e, por outro lado, uma participação necessária ou crimes plurissubjectivos(ou delitos colectivos): aquela em que a pluralidade de agentes é um elemento necessário da estrutura do crime.

Existe uma realidade que lhes é comum: a existência de pluralidade de agentes <sup>(33)</sup>, mas na participação eventual o crime pode ser cometido por um único agente ao contrário da participação necessária que só pode ocorrer com a participação de mais de um agente. Neste último caso, o que caracteriza o crime não é a existência de uma pluralidade de agentes mas sim, os vários agentes que cooperam no crime.

Havendo uma pluralidade de agentes na participação necessária, estamos diante da presença de vários crimes ou uma unidade de crime? Em nosso entender estamos em presença de um único crime, embora praticado por uma pluralidade de agentes, participando os agentes em forma de co-autoria, porque a acção de todos é descrita como crime.

Os crimes de participação necessária podem ser de duas condutas. Segundo o Professor Germano Marques<sup>(34)</sup> estas condutas são *unilateral quando a acção de todos os autores converge para um único fim[...] e são crimes de participação necessária de conduta bilateral, também chamados crimes de encontro, quando os agentes se apresentam em oposição uns aos outros, ou em recíproca agressão[...]”*.

Na conduta unilateral(crime de convergência) não se levanta nenhum problema específico de comparticipação.

---

<sup>(33)</sup> Para SCHÜTZE, a pluralidade de criminosos pode entender-se em diversos sentidos: ou como exigência duma pluralidade de participantes culposos e puníveis, ou como exigência apenas duma pluralidade de participantes no facto exterior, independentemente de culpa de todos para fundamentar a responsabilidade de cada um. Posição que foi criticada por outros atores, acusando-o de incoerente por ter defendido o contrário em capítulos anteriores. In FERREIRA, M. G. Cavaleiro de- *Da Participação Criminosa*, 1934, p. 116.

<sup>(34)</sup> SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português-2012*, p. 376.

Para o Professor Figueiredo Dias<sup>(35)</sup> “[...] *todos os participantes serão punidos, segundo a sua forma própria de participação, de acordo com as normas em geral aplicáveis[...]*”, contrariamente ao que acontece com a conduta bilateral (crime de encontro), que levanta por parte da doutrina várias questões no que concerne aos crimes (como ex., de burla, usura) em que a própria vítima é participante do bem jurídico que é protegido. Ainda para o Professor Figueiredo Dias<sup>(36)</sup>, “[...] *o participante necessário não deve ser punível, entende o referido autor que, a lei não prevê expressamente a punição de hipóteses deste teor, mas apenas quando se trate da ofensa à vida, à liberdade sexual ao património de outra pessoa.*” Contrariamente a referida posição, o Professor Eduardo Correia<sup>(37)</sup> entende que:

“ [...] *deve todavia pondera-se que quando uma pessoa é, no tipo legal, remetida para a posição de objecto [...] isso só justificará a sua não punição quando a realização do crime teve lugar naquele quadro de coisas que o legislador representou como típico; pois quem actua por forma tipicamente anormal, perde a posição passiva de objecto, prevista no tipo legal, para adquirir a de agente de um estado de coisas [...]*”.

A nossa resposta relativamente a questão suscitada, tem como fundamento as afirmações avançadas por Freudenthal<sup>(38)</sup> que refere o seguinte:

“[...] *A execução, em comum, dum crime supõe a produção em comum do mesmo evento criminoso, e embora nestes delitos a acção de cada agente seja causa dum evento próprio, deve notar-se que decisivo é apenas o evento total causado por aqueloutros e que a lei torna relevante como elemento da estrutura do crime[...]. Igualmente existe dolo de co-autor. Se só um dos agentes age dolosamente, sendo o outro inimputável, não há co-autoria mas autoria, porque é ele que causa inteiramente o evento [...]*”. Ou seja, responsabilizam-se todos os agentes; só não serão responsabilizados todos, se a vítima neste caso concreto for um inimputável ou sofrer de alguma anomalia, pois, neste contexto, estaremos perante uma autoria e não uma co-autoria.

Os crimes de participação necessária encontram-se descritos na parte especial dos Códigos Penais (Angolano e Português). Neste sentido abordaremos apenas o crime de

---

(35) DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal*- 2012, p. 855.

(36) *Ibidem*, p. 856 e 857.

(37) CORREIA, Eduardo, II, p.255, in DIAS, Figueiredo-*Direito Penal*- 2012, p. 856.

(38) BERTHOLD, Freudenthal - *Die notwendige Teilnahme am Verbrechen*, 1901, p.32, in FERREIRA, M. G. Cavaleiro de – *Da Participação Criminosa*, Lisboa, 1934, p.117 e 118.

Associação de Malfeitores artigo 263º Código Penal angolano, e a Associação Criminosa consagrada no artigo 299º Código Penal português.

## 2.2 - O crime de associação de malfeitores

Os antecedentes históricos do Código Penal angolano em geral e o crime de associação de malfeitores, consagrado no artigo 263º do Código Penal em particular, datam do período em que Angola era uma das colónias de Portugal.

Foi o Código Penal português de 1852 que Angola adoptou em 1886, estando em vigor até os dias de hoje.

Por sua vez, o Código Penal português de 1852, cuja fonte são as disposições do Código Penal napoleónico; que num primeiro momento, com a incriminação deste crime pretendeu acabar com grupos de indivíduos (malfeitores, vagabundos e mendigos) cuja a conduta versava com ataques às pessoas e propriedades <sup>(39)</sup>.

O crime de associação de malfeitores em Angola tem a seguinte redação:

*“Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes e cuja organização ou existência se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos, serão condenados à pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se forem autores da associação ou nelas exercerem direcção ou comando, aos quais será aplicada a pena de oito a doze anos de prisão maior.*

*§ único - Serão punidos como cúmplices dos autores da associação ou dos que nela exerçam funções de direcção ou comando, os que a estas associações ou a quaisquer divisões delas fornecerem ciente e voluntariamente, armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou lugar para reunião.”*

De forma sintética, analisaremos, mais adiante, o crime acima descrito a partir das contribuições do Professor Beleza dos Santos.

---

<sup>(39)</sup>Para um melhor desenvolvimento da questão, recomendamos SANTOS, Beleza dos - in Revista de Legislação e de jurisprudência. Nº 2593-2593 (1937) - Coimbra: Editor: Francisco França. Ano.70º. & DIAS, Figueiredo- *As associações criminosas no código penal português de 1982*- Coimbra : Coimbra Editora, 1988.

### 2.2.1 - Elementos típicos da infracção

Segundo o Professor Beleza Santos os elementos constitutivos do crime de associação de malfeitores são dois: o primeiro a existência de uma associação e o segundo é que essa mesma associação tenha em vista a prática de crimes. Por sua vez, F.A.F. da Silva Ferrão<sup>(40)</sup> e Levy Maria Jordão<sup>(41)</sup> acrescentam um ou dois requisitos aos elementos constitutivos do crime (associação de malfeitores). Para o primeiro autor são também elementos constitutivos; *a organização da própria associação* e que ela seja *composta por malfeitores*, relativamente ao segundo autor, o outro requisito seria *o de o criminoso fazer parte dessa organização*.

Optamos pelos contributos do Professor Beleza dos Santos, por se identificarem com o crime consagrado no ordenamento jurídico angolano. Da análise que se faz aos elementos constitutivos do crime de associação de malfeitores em Angola, a organização da própria associação e a exigência de que o mesmo faça parte dela, são requisitos que devem constar da própria associação, ou seja, para haver associação para delinquir esses requisitos têm de se verificar, já quanto a associação ser exclusivamente composta de malfeitores, não é tido como elemento constitutivo apesar de constar da epígrafe do artigo (verdade seja dita que a maior parte deste crime em Angola não são cometidos por malfeitores). Assim, quanto aos elementos constitutivos temos:

a) *A existência de uma associação*, ou seja, uma união voluntária entre várias pessoas com uma certa estabilidade temporal com vista a realização de um fim.

Não se deve confundir uma associação de uma reunião, pois, nesta última, há um encontro momentâneo de uma pluralidade de pessoas que têm em vista um único fim, enquanto na associação há uma pluralidade de pessoas que se propõe a viver de acordo com um plano criminoso. É esta permanência no tempo, organização, estabilidade da associação, cooperação para um fim criminoso que caracteriza esse primeiro elemento do crime. Esta formulação é mais recente do que a anterior (no tempo da Revolução Francesa), em que as associações de malfeitores eram de uma forma *“disciplinadas, com um comando superior, às vezes com uma hierarquia*

---

(40) FERRÃO, F.A.F. da Silva- *Theoria do Direito Penal: Aplicada ao Código penal portuguez comparado com o código do Brazil, Leis Patrias, Códigos e Leis Criminais dos povos antigos e modernos*. P.346.

(41) JORDÃO, Levy Maria- *Commentário ao Código Penal Português*. p. 58-59.

*complicada, com uma lei interna que marcava os deveres de cada um e a distribuição das vantagens, muitas vezes com a sua sede, lugar ou lugares de reunião, etc.*”<sup>(42)</sup>. Aos poucos o conceito de associação de malfeitores foi-se mostrando desajustado para aquilo que passou a ser a realidade social, ou seja, as próprias associações passaram a estar melhor organizadas e não se limitavam só a ataques contra as pessoas e propriedades, versavam também o cometimento de vários outros crimes. O Código Penal angolano acolheu a quando da sua entrada em vigor, algumas reformulações<sup>(43)</sup> verificadas na fonte.

b) *Que a associação tenha em vista a prática de crimes*, ou seja, por um lado, uma pluralidade de pessoas que se junta para a prática de um ou vários crimes. É necessário que não se confunda a associação para o cometimento de crimes com a participação; figura já tratada no capítulo I. Enquanto “*na primeira há uma associação de indivíduos devidamente organizados com a intenção de praticar crimes de uma forma permanente, na segunda são vários indivíduos que se juntam para a prática de um ou vários crimes sem que esta prática perdure no tempo*”<sup>(44)</sup>”.

Por outro lado, o facto de serem vários crimes, não é necessário que eles sejam de espécies diferentes, aceita-se que a associação seja punida por cometer o mesmo tipo de crime, apresentando-se como exemplo específico, a prática só de furtos ou de roubos.

Para a punição de cada um dos membros da associação não é exigível que cometa algum crime; o crime é a própria associação constituída com o fim de praticar crimes e é punível independentemente de os cometer ou não. A associação nunca comete crimes; os crimes são sempre cometidos por pessoas físicas, individualmente ou em

---

<sup>(42)</sup> SANTOS, Beleza dos- in Revista de Legislação e de jurisprudência. N° 2593, p. 99 (1937) - Ano.70°.

<sup>(43)</sup> Podemos constatar logo no início do artigo 263° com a seguinte passagem “ *Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes (...)*”. Sobressai em primeiro lugar, o facto de serem quaisquer associações sem que sejam uma em concreto e em segundo lugar, por serem punidos vários crimes e não só os ligados os pessoas e a propriedade

<sup>(44)</sup> Segundo SANTOS, Beleza dos - in Revista de Legislação e de jurisprudência n° 2594, p. 129: “*Pode haver participação sem associação criminosa, por exemplo, exemplo: se o crime que se teve em vista foi só um. Pode haver a segunda sem a primeira, se, tendo-se formado a associação para delinquir, todavia não executou crime algum. E podem coexistir, se a associação se formou com o fim genérico de cometer crimes e se de facto se cometeram crimes ou tentaram crimes com a cooperação de vários associados*”.

comparticipação. Por isso que associação criminosa ou associação de malfeitores se distingue da participação; aquela é um crime praticado pelos membros da associação e como tal tipificado na parte especial dos códigos; na participação há vários agentes que em comum praticam um crime (qualquer crime) São realidades absolutamente diversas.

O crime de associação de malfeitores tal como foi concebido e com o passar dos tempos já não se adequava ao evoluir das sociedades, perdendo assim a sua aplicabilidade, reformas foram e têm sido feitas nos vários ordenamentos jurídico<sup>(45)</sup>. O Código Penal em vigor em Angola ainda é o código de 1886, pela razão já atrás exposta, está em vigor uma reforma na justiça e conseqüentemente na legislação. Já existe um anteprojecto do código penal angolano<sup>(46)</sup> que prevê no seu artigo 280º o crime não mais de associação de malfeitores mas sim o de associação criminosa.

### **2.3 - O crime de associação criminosa**

O crime de associação criminosa em Portugal remonta ao crime de associação de malfeitores como foi abordado no ponto anterior.

*“As razões para a criminalização deste tipo de crime tanto em Portugal como em França são de origem política. Enquanto que em França foi para acabar com o anarquismo que se alastrou na segunda metade do séc. XIX; em Portugal, foi primeiramente aplicada na luta anti - religiosa, nos primeiros anos da República e posteriormente passou a ser aplicada como fundamento da prisão de antigos adversários do regime”* <sup>(47)</sup>.

---

<sup>(45)</sup> Ibidem, p.114. A título de exemplo tem “o Código Penal Espanhol (art. 198º); o Código Penal holandês de 1881 ( art.140º); o Código Penal Italiano de 1930 (art.416º e4 417º), Código Penal português de 1852, após a reforma de 1884”.

<sup>(46)</sup> Rede de Cooperação jurídica e judiciária internacional dos países de língua português. [consultado ao 15 de Dezembro de 2015].

Disponível em: [www.rjcplp.org](http://www.rjcplp.org)

<sup>(47)</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal: A Lei e Teoria do crime no código penal de 1982*. 1987, p. 364.

Actualmente o crime vem consagrado no artigo 299º do Código Penal português e prevê o seguinte:

1. *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*
2. *Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*
3. *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
4. *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.*
5. *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo.*

Ocorreram algumas actualizações no Código Penal português centrando mais na questão de se saber quando é que se está efectivamente em presença de associações, grupos ou organizações formadas única e exclusivamente para o cometimento de crimes.

Com a Lei nº 59/ 2007<sup>(48)</sup> verificaram-se duas alterações pertinentes no que concerne ao texto definitivo do código penal de 1982, no número 1- *Passou a integrar qualquer espécie de crimes cometido pela associação criminosa* – e o número 5 - que, por um

---

<sup>(48)</sup>Procuradoria - Geral Distrital de Lisboa. [consultado ao 10 de Dezembro de 2015]. Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=930&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis&so_miolo=).

lado, *estabeleceu o número mínimo de pessoas que compõem o grupo, organização ou associação*, e por outro lado, *a questão da duração da própria organização* .

Para a abordagem deste crime, usaremos como fonte principal as contribuições do Professor Figueiredo Dias.

### **2.3.1 - O Bem jurídico tutelado**

Qualquer crime viola interesses, valores protegidos pela norma. No crime de associação criminosa o bem jurídico violado é a paz pública.

Regular este e outros crimes ligados a vida em sociedade pretende-se obter uma vivência sadia evitando que um aglomerar de indivíduos estejam virados para o cometimento de crimes. Esta tutela não se verifica única e exclusivamente quando estamos perante a violação da paz pública(ordem, segurança, comodidade, tranquilidade) mas sim, quando existe um risco eminente deste bem ser violado, ou seja, é feita uma proteção antes, no decorrer e no fim do cometimento do crime, como descreve o Professor Figueiredo Dias<sup>(49)</sup> *“Trata-se de intervir num estádio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública[...]”*.

A associação criminosa é um exemplo concreto de um crime de perigo abstracto contrapondo ao crime de perigo concreto, este último, na sua descrição típica já consta o próprio perigo que se efectiva através de um conduta humana naquele sentido(criminoso), enquanto que no perigo abstracto, a descrição do seu tipo incriminador não exige a lesão efectiva dos bens jurídicos tutelados, mas tão somente uma ameaça de lesão, a colocação em perigo desse bem ou bens jurídicos tutelados pela norma. Nos crimes de perigo abstracto o legislador contenta-se com a presunção de que aquele comportamento, aquela actividade, é uma actividade que pode pôr em perigo, pode ameaçar, vários bens jurídicos, sem tão pouco ter a preocupação de se lhe referir expressamente. Assim, como referimos no princípio deste ponto, não é necessário que se verifique a perturbação da “paz social”, basta que para tal, os agentes ao organizarem-se apresentem uma conduta perigosa.

Para a incriminação deste tipo de crime para além de se tratar de um perigo abstracto

---

<sup>(49)</sup> DIAS, Figueiredo e outros– *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p. 1157.

existe também uma justificação político- criminal <sup>(50)</sup> em que há uma proteção dupla: a primeira é uma proteção à paz social de todos os membros da sociedade, ou seja todos têm o dever de viver num ambiente sadio, tranquilo; a segunda proteção é a cada cidadão desta mesma sociedade ou comunidade, de modo a evitar que uma vez pertencendo a uma associação criminosa, e tão habituado a cometer crimes, o indivíduo começa a acreditar tratar-se de uma situação normal, deste modo, desvia-se cada vez mais do cumprimento das normas sociais estabelecidas.

### **2.3.2 - Tipo objectivo e subjectivo de ilícito**

Nos termos do artigo 299º, o tipo objectivo de ilícito vem descrito do nº 1 ao nº 3 que passamos a analisar tendo como base a estrutura apresentada pelo Professor Figueiredo Dias (de uma forma resumida porque não é nosso objectivo apresentar o crime na sua íntegra, pois, o que se pretende aqui é retirar os pontos mais importantes para percepção do tema em análise).

O tipo objectivo segundo o Professor Figueiredo Dias divide-se em duas formas: a primeira forma está relacionada com as *características comuns de uma associação* e a segunda forma tem a ver com as formas *de acção de cada pessoa que comete este tipo de crime*.

#### **2.3.2.1 - Características comuns de uma associação**

As características comuns são aquelas que têm de se verificar em todas as associações criminosas.

a) Em primeiro lugar encontramos a própria *associação, grupo, ou organização* (daqui em diante empregaremos variavelmente qualquer uma das seguintes expressões: grupo, organização ou associação, por serem sinónimos, de modo a evitar uma repetição desnecessária das três palavras).

Para este tipo de crime é necessário que determinados indivíduos associem-se, agrupem-se ou organizem-se de livre e espontânea vontade com a finalidade de cometer crimes. Ou seja, existe um encontro de vontades por parte dos vários participantes de modo a tornar-se numa só, a de cometer crimes, no interesse dos

---

<sup>(50)</sup> Ibidem, p. 1158§ 6.

membros que acaba por traduzir-se no da própria associação. Dizer aqui, que a vontade tem de ser colectiva; não se pode considerar que estamos perante uma associação criminosa quando no exemplo que é-nos apresentado pelo Professor Figueiredo Dias<sup>(51)</sup>: “ *o dono de uma empresa legal decide a certa altura cometer crimes por intermédio dela e nesta tarefa colaboram os empregados*” a vontade é unicamente do dono, os empregados aqui são um meio para que aquele possa atingir o fim pretendido; e é importante que, tendo em conta o exemplo descrito exista por parte dos empregados um sentimento de pertença, de ligação com a própria organização criminosa.

Falamos em indivíduos, logo não será possível existir uma associação sem uma pluralidade de indivíduos, a lei não descrevia o mínimo de pessoas que pudessem intervir para se considerar que concretamente estivesse perante uma associação criminosa, ao contrário do crime de organizações terroristas<sup>(52)</sup> em que o mínimo é de duas pessoas. *A doutrina e a jurisprudência alemãs dominantes exigem um mínimo de 3 pessoas, na base do (bom) argumento de que na ligação entre 2 pessoas nada há face a cada uma delas, que não possa identificar-se com a pessoa do outro – o que servirá para revelar a existência de um acordo (comparticipação), mas não de associação*<sup>(53)</sup>. A nossa ideia vai de encontro com a jurisprudência alemã, para além do que foi acima exposto, entendemos que o crime de organizações terroristas tem como base o crime de associação criminosa, só que de uma forma mais agravada e isso é visível quanto a sua penalidade (na associação criminosa a penalidade varia de 1-5; de 2-8 enquanto que ao de organizações terroristas varia de 5-15; de 10-15 e quando são actos preparatórios a punibilidade é de 1-8 anos).

Para um melhor entendimento, podemos considerar o crime de associação criminosa como um crime simples e o de organização terrorista como um crime qualificado. Mas, nos dias de hoje a questão relacionada com o número de indivíduos já foi ultrapassada. Com a lei 59/2007 de 04 de Setembro foi feita a vigésima terceira alteração do código penal português, em que aparece expressamente descrito no n.º 5 do artigo 299.º a presença no mínimo de 3 pessoas para que se considere a existência de uma associação, tal como prevê a jurisprudência alemã.

---

<sup>(51)</sup> DIAS, Figueiredo e outros– *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p. 1162

<sup>(52)</sup> Está consagrado no Código Penal português no seu artigo 300.º n.º 2 “ *Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de 2 ou mais pessoas...* ”

<sup>(53)</sup> DIAS, Figueiredo e outros– *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p. 1161.

A associação tem de ter uma duração no tempo, o cometimento de crimes não pode ser uma actividade esporádica dos seus agentes. É necessário também que a própria organização esteja estruturada com uma certa estabilidade, as tarefas devem estar bem definidas de modo a que cada um saiba qual é o seu trabalho dentro da organização.

b) Em segundo lugar, encontramos a *finalidade criminosa da organização*

As acções do nº 1 ao nº 3 do artigo 299º do Código Penal português levam a um fim criminoso por parte da associação. Este fim pode ser principal, quando a organização foi *ab inicio* criada para cometer crimes; pode ser simultâneo relativamente ao fim legal que levou a constituição da associação, pode ser também um fim *a posterior* a sua constituição. O segundo e terceiro fim vão de encontro com o que o Professor Figueiredo Dias<sup>(54)</sup> chamou de “*desvio de finalidade de uma associação legalmente constituída*”, pois, as associações foram constituídas para prosseguir um fim lícito e por algum motivo não o fizeram. Entende o referido autor que não é necessário que a organização cometa o crime em concreto, basta para tal que na sua estrutura vise aquele fim criminoso; a associação por si só já constitui um crime. Dando ainda seguimento a ideia do autor acima citado, a actividade criminosa não tem que ser obrigatoriamente o objectivo principal, único ou último da associação, basta para tal que a prática do crime seja um pressuposto essencial à consecução do escopo da associação.

### **2.3.2.2 - Modalidades de acção**

Neste ponto, Figueiredo Dias vai analisando as diversas formas de participação, como formas de acção dentro da própria associação, quer como promotor ou fundador, membro, apoiante e chefe ou dirigente, formas essas vêm descritas nos números 1, 2 e 3 do artigo 299º do Código Penal.

Com base nas afirmações do autor acima referido, entendemos o seguinte:

- a) *Promotor ou fundador*: será aquele que cria a associação mesmo que, não faça parte dela posteriormente a sua criação, o importante para preencher o tipo

---

(54) DIAS, Figueiredo e outros – *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p. 1163.

objectivo de ilícito é que o agente crie condições necessárias, ou seja, que os seus actos culminem com a fundação da organização, ficando de fora a simples publicidade que não leva a criação. Esta modalidade de acção vem consagrada no nº1 do artigo 299º.

b) *Membro*: esta modalidade está descrita no nº 2 primeira parte. “*Quem faz parte da associação*”. Faz parte da associação como seu membro, aquele que está ligado a organização por intermédio de uma tarefa por ele desempenhada e subordinando a sua vontade à vontade dos outros integrantes. Tarefa essa, que não precisa de ser principal, podendo ser acessória, não necessitando igualmente, que seja desenvolvida no momento da consumação do crime, basta que seja direcionada para que este fim criminoso.

c) *Apoiante*: O apoiante é caracterizado de duas formas e ambas encontram-se consagradas no nº 2 segunda parte do artigo 299º. A primeira forma considera apoiante, aquele cujo seu comportamento enquadra-se na descrição exemplificativa como exemplo: fornecer armas e munições, como refere Figueiredo Dias <sup>(55)</sup> ao afirmar que “[...] *apoiada deverá ser a organização, não um ou alguns dos seus membros individualmente considerados.*” A segunda forma de agir como apoiante é aquela em que o agente recruta novos membros para fazerem parte da associação.

A norma não define o meio pelo qual o apoiante deve usar para que este recrutamento deve ser feito, mas é de entendimento que o importante aqui é que através da acção do apoiante o recrutado queira juntar-se a associação cuja finalidade é o cometimento de crimes.

d) *Chefe ou dirigente*: Esta modalidade, a última, portanto, é apresentada pelo nº 3 do artigo 299º. O Chefe ou dirigente é um membro da associação, contrariamente do que acontece com o apoiante que não é membro mas presta

---

<sup>(55)</sup> E ainda, o referido autor apresenta a título de exemplo o seguinte: “ *proporcionar esconderijo a um membro da associação perseguido pela justiça poderá não constituir, por si, só um “apoio” à associação, mas já o constituirá se isso se destinar a permitir que o foragido prossiga por qualquer modo a actividade criminosa ou mantenha o contacto com outros membros. A participação em concretos crimes da organização só tornará o agente em apoiante quando aqueles forem essenciais ao prosseguimento da finalidade associativa ou assumirem relevante importância para a sua realização.*” DIAS, Figueiredo e outros– *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p.1167.

algum auxílio a associação. O chefe é um membro muito qualificado, pois ele detém o controlo, o comando a direcção da associação; por isso é que a lei é mais severa comparando às outras modalidades, cuja punibilidade varia de 2 a 8 anos de prisão.

Terminada a abordagem sobre o elemento objectivo, passaremos agora para o tipo subjectivo do ilícito. Este tipo de crime é doloso, esse dolo enquanto elemento subjectivo é composto pelo elemento intelectual que é caracterizado pelo facto do agente conhecer os elementos objectivos, que são a existência de uma associação de pessoas organizada com o fim de cometer crimes. Um outro elemento é o volitivo, que traduz-se num agir de acordo com uma das modalidades de acção, ou seja, o agente age com dolo quando: primeiro tem conhecimento que existe uma organização e segundo faz parte da mesma como promotor, membro, apoiante ou chefe.

### **2.3.3 - Aspectos pertinentes do crime de associação criminosa**

Neste item abordaremos 3 pontos nomeadamente: a questão da desistência, do concurso e o Bando.

#### **2.3.3.1 - A Desistência**

Nos números 1, 2 e 3 do artigo 299º do Código Penal português encontramos a consumação e conseqüentemente a punibilidade do crime de associação criminosa, ou seja, estabelece uma consequência quando o comportamento<sup>(56)</sup> do agente preenche a discricção típico legal.

Não obstante a existência da punibilidade; no nº 4 do mesmo artigo nos são apresentadas duas situações de desistência com um âmbito mais amplo que a consagrada na parte geral nos artigos 24º e 25º do Código Penal. Nesta última ao contrário da primeira, só abrange a impunibilidade do comportamento do agente e não a atenuação especial da pena o que já se pode verificar no nº 4.

---

<sup>(56)</sup> O comportamento pode em algumas situações preencher dois números a título de exemplo: ser fundador e membro do grupo.

As situações são as seguintes: a) quando o agente impedir ou se esforçar para que o crime não tenha lugar ou b) quando o agente comunicar as autoridades da existência da organização e sua finalidade criminosa. Neste caso, para ambas as situações seguiremos o modelo de abordagem de apresentado pelo Professor Figueiredo Dias.

No que concerne a primeira, é do entendimento do autor supra citado de que não é exigível ao agente que o mesmo ao impedir a continuação da organização consiga efectivamente este resultado; necessário é, que por parte do mesmo essa actuação seja voluntária, o Professor Paulo Pinto de Albuquerque<sup>(57)</sup> acrescenta que além da voluntariedade do agente “ *é necessário um arrependimento activo, sério, no sentido de impedir o início ou a continuação da actividade da associação.*”

Também é ponto assente que o agente pode beneficiar desse privilegiamento, depois de a organização cometer crimes e deles o ter participado; necessário nessa situação é que se consiga provar que ao arrepender-se o agente impediu o cometimento de um dos crimes ou esforçou-se seriamente para que tal coisa acontecesse.

Relativamente a segunda situação, a lei não determina uma autoridade concreta para que o agente arrependido faça a denúncia, entendemos nós que qualquer uma das entidades competente poderá dar o devido prosseguimento. Dizer ainda que essa comunicação deverá ser eficaz de modo a que ser evitada a prática de pelo menos um crime da organização. Para o Professor Figueiredo Dias<sup>(58)</sup> o privilegiamento manter-se-á naquelas situações em que o agente comunica à autoridade sobre a existência da organização e de eventuais crimes praticados ou por praticar, já existir por parte desta, o devido conhecimento desses mesmos factos, desde que o agente comunique tudo o quanto saiba e que aquele conhecimento evite a prática de um crime pela associação.

A decisão de aplicar uma pena especialmente atenuada ou a sua não aplicação cabe ao julgador nos termos da lei(art. 73º e 74º do código penal português) mas há que ter em conta o resultado da actuação do agente; “*se o perigo representado pela associação tiver sido eliminado (ao menos na sua parte essencial, isto é, a liderança e estrutura de comando) por força da acção do agente, ele fica isento de pena. [...] se o perigo representado pela associação se mantiver, apesar do esforço sério e*

---

<sup>(57)</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal*, 2008, p. 752.

<sup>(58)</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo e outros – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, 1999, p. 1171.

*voluntário do agente arrependido, ele pode beneficiar de uma atenuação especial da pena* <sup>(59)</sup>”.

### **2.3.3.2 - Concurso**

O crime de associação criminosa consuma-se com a associação ou fundação da organização com o fim de cometer crimes.

Para este tipo de crime duas são as questões que são colocadas: a 1ª é a de saber se haverá um concurso de crimes, no caso de agentes que o seu comportamento preenche mais de uma modalidade de acção? A 2ª é a de saber como regular os crimes cometidos pela associação e o crime de associação?

Quanto a primeira questão, dizer que não estamos em presença de um concurso de crimes, mais sim de várias modalidades de acção para o cometimento de um mesmo crime, o de associação criminosa, consequentemente ao agente lhe é aplicado a penalidade da acção mais grave; provavelmente podemos pensar em crime continuado (só nos termos do 30º nº1), no caso de uma “[...] *pluralidade de acções de apoio – nomeadamente, por parte de não-membros – quando elas, por qualquer razão, não possam considerar-se constitutivas de um crime continuado, nos termos do artigo 30º nº2 do código penal* <sup>(60)</sup>”. Já na segunda questão, há que “[...] *distinguir claramente o crime de associação criminosa dos crimes que venham a ser cometidos por todos ou alguns dos associados; entre um e outros haverá concurso de crimes* <sup>(61)</sup>”.

### **2.3.3.3 - O Bando**

A figura do bando já foi em algumas situações confundida com uma associação de malfetores ou criminosa dependendo do contexto.

---

<sup>(59)</sup>ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal*, 2008, anotação 16, 2008, p. 753.

<sup>(60)</sup>DIAS, Figueiredo e outros – *Comentário Conimbricense do código penal*- II tomo, 1999, p.1173.

<sup>(61)</sup>FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal: A lei penal e a teoria do crime no código de 1982*. I vol., p. 363.

Numa breve explicação, podemos dizer que ela está entre a simples co-autoria e o crime de associação criminosa, ou seja, é mais grave que a primeira e menos grave que a segunda.

Antes de apresentarmos uma definição de bando, propusemo-nos em fazer uma construção da figura, partindo de uma comparação com a associação criminosa.

Tanto a associação como o bando são compostos por uma pluralidade de pessoas, que actuam mediante um consenso e de uma forma voluntária na prática de crimes.

O que os vai diferenciar são alguns elementos constitutivos da associação criminosa que não se verificam no bando, ora vejamos, a associação criminosa está bem organizada(hierarquia, estrutura e a nível de distribuição de tarefas para o alcance do fim criminoso), já o bando, a nível de estrutura surge de uma forma *espontânea ou desorganizada* dos seus membros, resultando numa organização disfuncional. A liderança ou chefia quando existente, porque é possível existir bandos sem líderes ou chefes, é muita das vezes resultado de afinidade ou admiração dos restantes membros com relação a um deles. Eles não se sentem identificados propriamente com o grupo mas fazem parte dele para cometer o crime desejado.

Quanto a distribuição de tarefas, no bando, há deficiência e entende-se porquê, porque não tem uma organização capaz de coordenar as acções, o grupo não tem estabilidade e duração temporal.

Assim sendo e segundo o Professor Figueiredo Dias<sup>(62)</sup>, “*bando é um conjunto variável de pessoas com o fim difuso tendente à prática indeterminada de crimes em que os seus membros se ligam, entre outras motivações, precisamente por força daquela finalidade.*”

Em suma, dizer que com a criminalização das associações quer de malfeitores ou criminosas tem-se em vista acabar com grupo de pessoas formadas com fins contrários a Lei(cometimento de crimes).

A tendência é a de que o crime de associação criminosa venha *substituir* o crime de associação de malfeitores nos diversos ordenamentos jurídicos. Não se trata aqui de um novo crime mais sim, do mesmo crime só que mais atualizado e percebe-se porquê; com a evolução do comportamento humano e com as reformas a nível dos códigos penais, o crime de associação de malfeitores na sua concepção inicial passou

---

<sup>(62)</sup> DIAS, Jorge Figueiredo e outros- *Comentário conimbricense do código penal*. Tomo II, anotação 74, p. 84.

(Portugal) e passará (Angola) a não ter a aplicabilidade, vindo a dar lugar ao crime de associação criminosa que até aqui conseguiu dar resposta.

Uma vez compreendida a figura da participação e do crime de associação de malfeitores faremos, no próximo capítulo, uma análise da jurisprudência angolana de modo a perceber se existe ou não confusão com relação a ambos.

### III - CAPÍTULO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ANGOLANA

Neste último capítulo, dedicamos a atenção à análise de alguma jurisprudência angolana, na qual tenha sido julgado o crime de associação de malfeitores.

A questão da verificação ou não dos elementos essenciais deste tipo de crime, tem levado o Tribunal Supremo de Angola ou 2ª instância <sup>(63)</sup>, na maior parte dos casos, a absolver os réus que tenham sido condenados pelos Tribunais hierarquicamente inferiores ou de 1ª instância.

Na abordagem anterior (capítulo II), colocamos o nosso entendimento acerca dos dois elementos constitutivos do crime de associação de malfeitores. Afirmamos que só se pode considerar que estamos perante o crime previsto no artigo 263º do Código penal quando existir: no primeiro elemento, uma associação (aqui entendida como uma pluralidade de pessoas que manifestam a sua vontade em formar a associação, de uma forma organizada e prolongada no tempo para prosseguir um determinado fim). No segundo elemento, a finalidade criminosa dessa associação, ou seja, ela tem de estar virada para o cometimento de crimes, independentemente de serem da mesma espécie ou não.

É necessário que estes dois elementos estejam reunidos, por serem cumulativos, não se pode falar em crime de associação de malfeitores, se existir apenas uma associação ou somente pelo facto de uma pluralidade de pessoas cometer crimes.

Na jurisprudência angolana <sup>(64)</sup> há uma tendência para uma dispersão dos elementos essenciais e o Tribunal Supremo não se pronuncia de modo a unificá-los.

Selecionamos três **(i, ii, iii)** fundamentos e os respectivos critérios de determinação dos elementos essenciais que são os seguintes:

- (i)** O Fundamento dos acórdãos analisados <sup>(65)</sup> que apresenta dois critérios: o primeiro critério prende-se com o facto da existência da

---

<sup>(63)</sup> Rede de Cooperação jurídica e judiciária internacional dos países de língua português. [consultado ao 15 de Dezembro de 2015].

Disponível em: [www.rjcplp.org](http://www.rjcplp.org)

- Apesar de na antiga Lei 18/88 do Sistema Unificado de Justiça e na actual Lei 2/15 preverem como segunda instância o Tribunal da Relação, o Tribunal Supremo de Angola até aos dias de hoje funciona como 2ª instância ou Tribunal de Recurso.

<sup>(64)</sup> A nossa análise é com relação aos acórdãos do Tribunal Supremo, pelo facto de ser esta instância responsável pela unificação da jurisprudência.

organização manifestar-se por convenção, estatutos, pactos (denominador comum entre os acórdãos)<sup>(66)</sup> e, o segundo critério, varia de acórdão para acórdão: a) a finalidade criminosa, b) associação formada para cometer crimes, c) outros requisitos<sup>(67)</sup>.

- (ii) No fundamento dois critérios (não cumulativos) destacam-se nos acórdãos<sup>(68)</sup>: a) a referência <sup>o</sup>(<sup>69</sup>) e , b) a remissão<sup>(70)</sup> ao artigo 263º do Código Penal.

---

<sup>(65)</sup> Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 20 de Maio de 2010 - “ *O artigo 263º define como requisitos deste crime: a) associação formada para cometer crimes; b) organização ou existência que se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos*”.

- Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 28 de Abril de 2015 - “ *[...] Para a imputação do crime de associação de malfatores require-se a existência de uma organização cuja existência se manifeste por convenção para cometer crimes.*”

- Acórdão da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 13 de Janeiro de 2015 - “ *[...] por não resultarem provados no caso os elementos típicos da infração, nomeadamente, a finalidade criminosa da formação da associação e a organização da mesma por acordo ou por convenção [...]* ”.

- Acórdão da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 13 de Novembro de 2013 - “ *[...] sobre a imputação deste tipo de crime aos réus é de afastar esta imputação porquanto se deve considerar apenas a existência de um grupo, pois a existência de associação implica haver estatutos, convênios [...] e outros requisitos constantes do artigo 263º do C. P.*”

- Acórdão da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 14 de Janeiro de 2014 - “ *[...] julgamos não ter provimento nesta Instância, pois o artigo 263º do C.P., prevê para este tipo de crime, a existência de estatutos, convênios e outros requisitos que não estão aqui verificados [...]* ”.

<sup>(66)</sup> Ibidem, nota 64.

<sup>(67)</sup> Ibidem, nota 64.

<sup>(68)</sup> Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 10 de Julho de 2014 “ *[...] Perante os factos dados como provados [...] cometeram em co-autoria, os seguintes crimes: b) Um crime de associação de malfatores, p.p. pelo artigo 263º do código penal [...] vão os réus condenados na pena de 2 (dois) anos de prisão maior [...]* ”.

Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 02 de Outubro de 2014 “ *[...] não foram sequer descritos factos que evidenciassem que os réus integravam um grupo de malfatores, nos termos do artigo 263º do Cód. Penal [...]*”.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 16 de Junho de 2015 - “ *[...] nesta instância não se verifica o crime de associação de malfatores por inexistirem os elementos constitutivos do mesmo.*”

Acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 19 de Junho de 2014 - “ *[...] não foram provados os elementos típicos deste crime, nos termos do artigo 263º do Cód. Penal.*

- (iii) O Fundamento do Tribunal Supremo que enumera nos seus acórdãos<sup>(71)</sup> três critérios: a) a existência de um grupo devidamente organizado (com liderança, hierarquia), b) distribuição de tarefas entre os membros; c) a finalidade criminosa.

O primeiro fundamento, no que diz respeito ao seu critério (denominador comum entre os acórdãos), o Tribunal Supremo fez menção a acordos, convénios, estatutos ou pactos entre os membros do grupo. Para este caso colocam-se as seguintes questões: Que sentido pretende dar o Tribunal Supremo para o considerar como um elemento essencial? Será que, para se poder condenar neste tipo de crime, é necessário que as pessoas estabeleçam um acordo expresso, assinando documentos, para preencher este elemento?

Afigura-nos que não. Não podemos partir da definição de convenção<sup>(72)</sup>, enquanto tal, mas sim compreender o sentido dado pela norma, e o sentido é o de uma certa organização, pois, partindo da génese do crime é possível verificar que a convenção

---

Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 04 de Junho de 2015 – *“Não se vêm descritos nos autos as características de uma associação de malfeitores, em que o réu estivesse integrado, não devendo por este ilícito ser criminalmente responsabilizado.”*

Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 27 de Setembro de 2011 – *“Uma associação criminosa requer, de entre outros elementos, [...]”*.

<sup>(69)</sup> Ibidem, nota 67.

<sup>(70)</sup> Ibidem, nota 67.

<sup>(71)</sup> Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 09 de Outubro de 2014 – *“ [...] para que se verifique uma associação criminosa é necessário que se prove a existência de um grupo devidamente organizado, com chefia, hierarquia e funções distribuídas entre os seus membros e que tenha por finalidade a realização de crimes.*

Acórdão da 1ª secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 23 de Junho de 2014 – *“ [...] a associação criminosa é um grupo de pessoas, devidamente estruturado, onde cada membro tem uma função definida e com um comando ou chefia, destinando-se à prática habitual de acções puníveis criminalmente.”*

Acórdão da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 27 de Setembro de 2011 – *“Uma associação criminosa requer [...], uma organização com chefia e distribuição de funções entre os seus membros.*

<sup>(72)</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina e VILALONGA, José Manuel. *Dicionário Jurídico*. Vol. II, 2ª Ed., p. 110 *“Convenção – Acordo de vontades tendente à produção de efeitos jurídicos conforme com o conteúdo dessas vontades [...] também é frequente que a sua utilização em sinonímia com cláusula”*

ou estatutos serviam apenas para regular os direitos e deveres ou a partilha dos lucros entre os membros da organização.

A definição de convenção transmite a ideia de documento redigido a escrito e um criminoso na perpetração de um crime não vai assinar um documento a auto incriminar-se. Normalmente, quanto menos vestígios existirem melhor, em razão disso, o consentimento é dado de uma forma tácita e vai verificar-se com a sua acção criminosa.

O entendimento que damos à esta passagem, no que se refere à convenção, prevista no artigo 263º do Código Penal, é o de que ela é o meio pelo qual a associação é formada por parte dos seus membros, ou seja, cada membro deve expressar a sua vontade em querer fazer parte ou formar a associação criminosa.

A convenção, estatuto ou pacto acaba por ser um sub – elemento que vai formar o elemento essencial associação e não o de ser em si um elemento essencial tal como nos apresenta esta “corrente” do Tribunal Supremo.

O segundo fundamento, nos é apresentado, por um lado, como uma simples referência e por outro lado, como remissão aos elementos constantes do artigo 263º do Código Penal.

O Tribunal Supremo acolhendo tanto um como outro critério na sua forma mais simples e não fazendo uma enumeração descritiva, peca na fundamentação da sua decisão.

A fundamentação não se trata apenas de uma exigência de forma, ela cumpre um duplo papel: por um lado, de legitimidade, harmonia social, fiscalização das decisões (carácter objectivo) e por outro lado, garantia dos direitos por parte dos seus destinatários (carácter subjectivo).

E uma vez que o fundamento expõe quais são os elementos essenciais, cabia ao Tribunal debruçar-se sobre eles de uma forma mais clara, coerente e suficiente. Apenas dizer por exemplo: “*Não se vêm descritos nos autos as características de uma associação de malfeitores* (73)” não é suficiente. Da qual resultam as seguintes perguntas: De que características se tratam? Como podem ser identificadas como elemento essencial do crime em análise?

Torna-se bastante difícil obter um entendimento sobre os elementos essenciais partindo desses critérios.

---

(73) Extracto retirado do Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 04 de Junho de 2015.

*Não pode uma fundamentação deixar que seja o destinatário a fazer o exercício de descoberta dos verdadeiros motivos, razões ou identificar presumíveis erros. A fundamentação deve permitir um maior esclarecimento sobre o direito de quem interpôs recurso, como também assegurar uma maior transparência. Deve-se convencer e não impor<sup>(74)</sup>.*

Por mais que os elementos estejam descritos no artigo 263º do Código Penal, é necessário que o Tribunal apresente de forma expressa, coerente e suficiente os fundamentos que serviram de base para tomar uma decisão.

No terceiro e último fundamento, quanto aos elementos essenciais, duas situações chamam a nossa atenção: a primeira situação prende-se com a questão da liderança, que é tida como elemento indispensável para a existência da organização criminosa.

Entendemos que não seja um elemento indispensável; porque tanto uma associação ou um grupo de criminosos pode eclodir sem que necessariamente exista um líder, uma voz de comando, para chegar-se à finalidade criminosa mas verdade também seja dita, que a questão da liderança tem a sua importância dado que é o líder quem detém o controlo da associação, ou seja, é ele que traça os planos, dita as ordens “da vida à associação”, por isso é que no art 280º nº1 do Anteprojecto do Código Penal Angolano e no nº 3 do Código Penal Português, esta modalidade de acção é punida mais severamente.

A segunda situação é reactivamente a distribuição de tarefas, que é descrita pelo Tribunal Supremo, como sendo também um dos elementos essenciais do crime de associação de malfeitores.

A distribuição de tarefas, em nosso entender faz parte da organização interna da própria associação, logo, é um sub – elemento seu, pois, para que exista organização num grupo criminoso é indispensável que as tarefas estejam bem distribuídas entre os seus membros.

Em suma, dos acórdãos analisados, chegamos a conclusão que existe uma variedade no entendimento dos elementos essenciais do crime de associação de malfeitores por parte do Tribunal Supremo de Angola: para uns, os elementos essenciais do crime de

---

<sup>(74)</sup> ALMEIDA, Fernando Manuel Pinto de – Fundamentação da Sentença Cível. [Consultado em 03 de Março].

Disponível em: [www.trp.pt](http://www.trp.pt)

Diz o ditado “a decisão vale o que valerem os seus fundamentos”.

associação de malfeitores traduziam-se na organização da associação por convénio, pactos ou acordos, para outros, traduzia-se na existência de uma liderança: Há ainda quem entenda que uma distribuição de tarefas seja tida também como um elemento essencial como há, quem prefere apenas fazer remissão ao artigo.

A análise efectuada leva-nos a concluir que há falta de uma certa uniformidade no Tribunal Supremo sobre os elementos essenciais do crime de associação de malfeitores. Uniformidade essa que só logrará se o Tribunal Supremo “acolher” todos esses elementos e torná-los em dois elementos conforme sugestão por nós avançada anteriormente.

Assim a liderança, os pactos ou convénios, a distribuição de tarefas juntamente com a pluralidade de indivíduos, seriam critérios ou sub – elementos do elemento essencial associação mas ter atenção aqui que eles não são cumulativos. E por outro lado manter a finalidade criminosa como o outro elemento essencial.

Deste modo, o Tribunal Supremo, por sua parte, conseguiria chegar a uma unificação da jurisprudência, uma vez, que os elementos essenciais estariam descritos de uma forma delinear, coerente e simplificada.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado sob o tema “A problemática da comparticipação versus o crime de associação de malfeitores no ordenamento jurídico angolano”, cujo objectivo visou determinar a existência ou não da incongruência no ordenamento jurídico angolano, com enfoque para o funcionamento dos Tribunais angolanos em geral e do Tribunal Supremo em particular, permitiu concluir o seguinte:

1. Não existem motivos para confundir a comparticipação criminosa em relação ao crime de associação de malfeitores. Enquanto a comparticipação criminosa é uma forma de participação na prática de um determinado crime que pode ser cometida por um único ou uma pluralidade de agentes, o crime de associação de malfeitores é um crime em si mesmo que só pode ser cometido por uma pluralidade de agentes, pois é essa pluralidade que é o elemento constitutivo do próprio crime;
2. Da análise feita aos dois ordenamentos jurídicos(angolano e português) em questão foi possível verificar que o crime de associação criminosa previsto no artigo 299º do Código Penal português é resultado da evolução do crime associação de malfeitores ainda hoje previsto no artigo 263º do Código Penal Angolano, não se tratando, portanto de crimes diferentes. Em Angola existe, um Anteprojecto do Código Penal que consagra no artigo 280º o crime não de associação de malfeitores, mais de associação criminosa, com algumas semelhanças ao crime previsto no Código Penal português;
3. No que diz respeito a análise jurisprudencial angolana determinou-se que o problema não consistia na existência da figura como tal e o tipo de crime ; mas sim na falta de uniformização dos elementos essenciais do crime de associação de malfeitores. Por esta razão, o foco principal passou a ser o de identificar, diante da diversidade, quais os fundamentos mais frequentes de modo a conjuga-los e assim obter-se um modelo capaz de tornar os elementos essenciais mais claros, não só na esfera do Tribunal Supremo como também nos Tribunais hierarquicamente inferiores;

4. De igual modo, concluiu-se na análise jurisprudencial angolana que a questão da uniformidade dos elementos essenciais do crime de associação de malfeitores é bastante pertinente, de forma que possa permitir um maior contributo na celeridade processual a nível dos Tribunais angolanos, quer os de 1ª ou 2ª Instância.

## Referência Bibliográficas

**ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de** – *Comentário do código penal: à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*, 1ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, ISBN: 978-972-54-0220-7.

**DIAS, Jorge de Figueiredo** – *Direito Penal: Questões fundamentais a doutrina geral do crime, parte geral*. Tomo I, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, ISBN: 978-972-32-2108-6.

**DIAS, Jorge de Figueiredo et al outros** - *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra editora, 1999, ISBN: 972-32-0853-9.

**FERRÃO, F.A.F. da Silva**-*Theoria do Direito Penal: Aplicada ao Código Penal Portuguez comparado com o código do Brazil, Leis Patrias, Códigos e Leis Criminais dos povos antigos e modernos*. Vol. V, Lisboa, Editora Imprensa Nacional, 1857.

**FERREIRA, Manuel Gonçalves Cavaleiro de** - *Da Participação Criminosa*-Lisboa, Editora Oficinas Gráficas, 1934.

**GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. CASTELA** – *Código Penal: Parte Geral e Especial com notas e comentário*, Coimbra, Edições Almedina, 2014, ISBN:978-972-40-5478-0.

**GONÇALVES, M. Maia** - *Código penal anotado. 12ª edição*, Coimbra, Editora Almedina, 1998, depósito legal: 12797598.

**JORDÃO, Levy Maria** - *Commentário ao Código Penal Português*. Tomo III, Lisboa, Editora Thypografia de Jose Baptista Morando, 1854.

**LEE, Raymond M.** – *Métodos não Interferentes em Pesquisa Social*, Lisboa, Gradiva, 2002.

**PRATA, Ana et al** - *Dicionário Jurídico :Direito penal, direito processual penal.* 2º Vol. Coimbra, Edições Almedina, 2009, 23 p. ISBN: 9789724037653.

**REIS, Filipa Lopes** – *Como Elaborar uma Dissertação de Mestrado – Segundo Bolonha*, 2ª Edição, Lisboa, Pactor – Edições de Ciências Sociais e Política Contemporânea, 2010.

**SANTOS, Beleza dos** - “*O crime de associação de malfeitores*” in *Revista de Legislação e de jurisprudência.* Nº 2593-2594 (1937)- Coimbra: Editor: Francisco França. Ano.70º

**SANTOS, Simas; HENRIQUES, Leal** – *Jurisprudência penal com tabela com referência as disposições do novo código penal aprovadas pelo decreto Lei nº 48/95 de 15 de Março*, Lisboa, Editora Rei dos livros, ISBN: 972-51-015-0.

**SILVA, Germano Marques da** - *Direito penal: Teoria do crime*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, ISBN:978-972-0364-8, p. 347, 348, 360, 372.

### **Legislação**

Código Penal Português, 3ª edição, Edições Almedina, 2013.

Código Penal Angolano, Edição Universidade Agostinho Neto, Faculdade de Direito, Luanda, 2006.

**Lei 18/88-** do Sistema Unificado de Justiça

**Lei 2/15-** Do Sistema Unificado de Justiça de 02 de Fevereiro - Diário da República nº 17, I Série

### **Jurisprudência Portuguesa**

**ACÓRDÃO** da Relação de Lisboa de 18 de Novembro de 2008, RL, p. 1.

## **Jurisprudência Angolana:**

**ACÓRDÃO I** - Registado sob o nº 8347- Acórdão da 1ª Secção da câmara criminal do Tribunal Supremo de 20 de Maio de 2010.

**ACÓRDÃO II**- Registado sob o nº 9131 de 28 de Abril de 2015.

**ACÓRDÃO III**- Registado sob o nº 12042- Acórdão da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 13 de Janeiro de 2015.

**ACÓRDÃO IV**- Registado sob o nº 10692 da 3ª Secção da Câmara criminal do Tribunal Supremo de 04 de Junho de 2015.

**ACÓRDÃO V**- Registado sob o nº 11268, da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 23 de Junho de 2014.

**ACÓRDÃO VI** – Registado sob o nº 13460 da 1ª Secção da Câmara criminal do Tribunal Supremo de 09 de Outubro de 2014.

**ACÓRDÃO VII**- Registado sob o nº 9693 da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 13 de Novembro de 2013.

**ACÓRDÃO VIII**- Registado sob o nº 14125 da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de 10 de Julho de 2014.

## **Site:**

ALMEIDA, Fernando Manuel Pinto de – Fundamentação da Sentença Cível. [Consultado em 03 de Março].

Disponível em: [www.trp.pt](http://www.trp.pt)

Procuradoria - Geral Distrital de Lisboa. [consultado ao 10 de Dezembro de 2015].Disponível

em:[http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=930&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis&so_miolo=).

Rede de Cooperação jurídica e judiciária internacional dos países de língua português. [consultado ao 15 de Dezembro de 2015]. Disponível em: [www.rjcplp.org](http://www.rjcplp.org)

Rede de Cooperação jurídica e judiciária internacional dos países de língua português [consultado dia 20 de Janeiro de 2016 ] Disponível em: [www.rjcplp.org](http://www.rjcplp.org)